LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO VII DAS SANCÕES ADMINISTRATIVAS

- Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:
 - I multa;
 - II apreensão do produto;
 - III inutilização do produto;
 - IV cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
 - V proibição de fabricação do produto;
 - VI suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
 - VII suspensão temporária de atividade;
 - VIII revogação de concessão ou permissão de uso;
 - IX cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
 - X interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
 - XI intervenção administrativa;
 - XII imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993)

LEGIS LAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

	Parágrafo	único. A	multa será	em montar	nte não	inferior a	duzentas e	não superior a
três milhões	de vezes	o valor o	da Unidade	Fiscal de	Referênc	cia (Ufir),	ou índice	equivalente que
venha a sub	stituí-lo. <u>(</u>	Parágrafo	único acre	escido pela	Lei nº 8.	.703, de 6,	<u>/9/1993)</u>	